



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

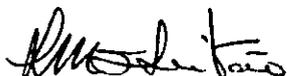
Processo nº : 11831.001492/99-25
Recurso nº : 127.412
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MARLY RETO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 104-18.821

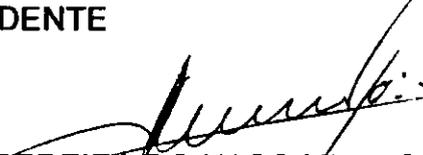
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos, em razão da adesão aos programas de demissão voluntária, são meras indenizações reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLY RETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001492/99-25
Acórdão nº. : 104-18.821
Recurso nº : 127.412
Recorrente : MARLY RETO

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada apresenta às fls. 01, pedido de restituição dos impostos de renda pago no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, decorrente de indenização recebida por ocasião de seu desligamento da CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, apresentando para tanto a declaração retificadora.

A DRF em São Paulo/SP, indefere a solicitação alegando não tratar-se de PDV, de acordo com o que rege a Instrução Normativa SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998, pois o referido plano não contempla verbas especiais nas demais hipóteses de desligamento, mesmo que voluntário.

Inconformada, apresenta a interessada, em 06 de agosto de 2000, a sua manifestação de inconformidade, onde esclarece que a empresa estabeleceu o acordo de desligamento para um grande número de funcionários, em função de reestruturação na empresa, acordo esse denominado Programa Especial de Reconhecimento, haja vista a não existência, na época, de legislação específica. Alega ainda que tal programa foi instituído perante uma ampla negociação entre as áreas da empresa e os funcionários envolvidos, resultando daí a forma de demissão e os critérios para as indenizações em função do tempo de serviço, decorrendo em similaridade com o PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001492/99-25
Acórdão nº. : 104-18.821

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu a solicitação, tendo em vista que as alegações do interessado não são suficientes para caracterizar o seu desligamento como oriundo de Plano de Demissão Voluntária, baseado na Instrução Normativa nº 165/1998 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS nº 2 de 7 de junho de 1999.

Cientificado da decisão em 18 de maio de 2001, interpõe a interessada em 13 de junho de 2001, o recurso de fls. 43, onde combate o não enquadramento de suas verbas rescisórias como indenizáveis, com base ao disposto na IN SRF nº 21/1997, alterada pelas IN SRF nº 73/1997 e 41/2000

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001492/99-25
Acórdão nº. : 104-18.821

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O que se discute nestes autos, é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão a plano de desligamento voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

No caso dos autos, apesar da Credicard, o PER adotado pela empresa assemelhava-se ao PDV, embora não abrangesse a totalidade dos funcionários desligados da empresa e não tivesse uma adesão formal a esse programa, a mesma possuía um pacote com a finalidade de indenizar as demissões voluntárias, (fls. 08/09 a 30/31).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001492/99-25
Acórdão nº. : 104-18.821

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber: A ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que **“conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato, cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito”** (crf. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001492/99-25
Acórdão nº. : 104-18.821

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública), diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Esta é a situação do recorrente que, indiscutivelmente, participou do plano de desligamento voluntário fazendo, portanto, juz a isenção pleiteada.

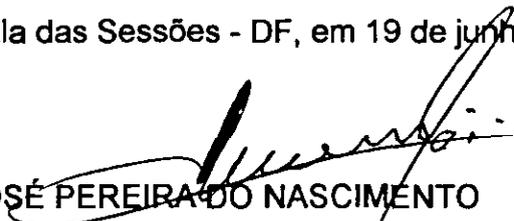


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001492/99-25
Acórdão nº. : 104-18.821

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO